IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-398-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

A realização do "IV Encontro Virtual do CONPEDI" nesse momento ainda de restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID 19 obriga ainda a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do Encontro nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica. É claro que o formato já vem demonstrando certo cansaço na sua utilização constante, mormente aqui analisada de perspectiva acadêmica, mas, entre as perspectivas da não realização e sua realização virtual, por óbvio, o segundo desvão se impôs.

O Grupo de Trabalho "FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I", reunião saudável de tradicionais GTs, contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI. Assim, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, listados no índice, com investigações muito bem elaboradas, em amostra significativa do que de melhor se produz no nosso país, nos campos objeto das temáticas do GT.

Num primeiro bloco ordenado das exposições, tivemos as apresentações dos trabalhos de Eric Araujo Andrade Oliveira e Jadson Correia de Oliveira, com interessante discussão sobre a possibilidade de integração da Análise Econômica do Direito ao âmbito da Epistemologia Jurídica; o de Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, acerca da história da Hermenêutica e o denominado 'giro linguístico'; o de Raphael de Abreu Senna Caronti, abordando a Teoria de Alexy eventualmente ser aplicada sobre a ótica dos princípios do Direito Ambiental Brasileiro; o de Lucas Augusto Gaioski Pagani, Bruno Smolarek Dias e Victor Augusto Gaioski Pagani, abordando os limites definidores do que é aplicação do direito e o que é interpretação, com a questão do Ativismo Judicial; o de Victor Augusto de Oliveira e Victor Sales Pinheiro, trazendo diferenças conceituais entre Finnis e Posner na questão da razoabilidade prática e pragmatismo; o de Lilian Mara Pinhon e Fernanda Resende Severino, na temática da presunção da inocência e o papel de uma "(des)necessidade de uma única

interpretação”; o de Fabricio Carlos Zanin e Sergio Weyl Albuquerque Costa, trazendo a questão da crítica hermenêutica do Direito e os limites do positivismo jurídico (“Da discricionariedade à Teoria da Decisão”) e afinal; o de Juan Pablo Ferreira Gomes, sobre aspectos narrativos e discursivos da prova em Foucault (“A invenção da verdade”).

Em um segundo bloco, seguiram-se as seguintes apresentações HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL .Denilson Moura Da Silva. Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário.

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR UMA SOCIEDADE FRATERNA: RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Ana Gabriela Dalboni Rocha , Carlos Augusto Alcântara Machado.

Trata da previsão constitucional de uma sociedade fraterna impõe aos indivíduos e ao Estado o dever de observância ao Princípio da Fraternidade, que se constitui em fundamento de validade de atos e normas jurídicas

PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO

Juan Pablo Ferreira Gomes

O trabalho parte do “paradoxo da tolerância” de Karl Popper para investigar as fronteiras e os limites jurídicos ao que se concebe como (in) tolerante, no que passou a ser definido enquanto discurso de ódio na atualidade.

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

Liziane Parreira

Wittgenstein é um importante filosofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermeneuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas".

O PLURAL NO CICLO DE LUTAS: CULTURA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA DURANTE A REVOLUÇÃO MUNDIAL DE 1968 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA TEORIA SOCIAL DO DIREITO

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior , Antonio Carlos Wolkmer

A presente investigação apresenta uma reflexão acerca do surgimento do plural nas lutas sócio-políticas que se projetaram a partir do giro descolonizador realizado pela esquerda latino-americana. O objetivo geral consiste em identificar a mudança na cultura política ocorrida durante o primeiro ciclo de lutas na América Latina e suas consequências na teoria social do direito.

O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Guilherme Nunes de Paiva , Renata Albuquerque Lima

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição.

O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski , Valéria Silva Galdino Cardin

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana

OS LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Lucas Augusto Gaioski Pagani , Bruno Smolarek Dias , Vitor Augusto Gaioski Pagani

_____O presente artigo visa discutir a possibilidade da criação do Direito através do Ativismo judicial ou a aplicação do direito através do papel interpretativo do magistrado, trazendo as diferenciações entre a aplicação do

Direito e a Criação de um novo Direito, não previsto anteriormente por nenhuma regra jurídica.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Leila Diniz , Luciano Jose Machado Do Amorim , João Victor Vieira de Sant'anna

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos

PONDERAÇÕES SOBRE A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ZETÉTICA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A NECESSÁRIA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E RECONTEXTUALIZAÇÃO

Bruna Medeiros Bolzani , Elenise Felzke Schonardie

O artigo tem como objetivo analisar a dogmática jurídica e a zetética jurídica no que concerne ao direito ambiental com o intuito de demonstrar a necessária abertura da dogmática jurídica à zetética jurídica, diante do contexto contemporâneo de emergência climática.

POR UMA ABORDAGEM EXPERIENCIALISTA DO DIREITO: A METAFORICIDADE DA COGNIÇÃO E AS REALIDADES JURÍDICAS

Monica Fontenelle Carneiro , Rodrigo Dutra da Silva

O presente estudo objetiva apresentar o direito e a prática jurídica como categorias cognitivas e linguísticas expressas metaforicamente, bem como a importância da metáfora para a capacidade humana de pensar e construir sentidos

RAZOABILIDADE PRÁTICA E PRAGMATISMO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE FINNIS E POSNER NA ANÁLISE JURÍDICA DO CASAMENTO

Victor Augusto de Oliveira Meira , Victor Sales Pinheiro

O artigo objetiva diferenciar duas modernas teorias do direito a partir do instituto jurídico do casamento: a análise econômica do direito e o direito natural analítico, utilizando como referência a obra de Richard Posner e John Finnis.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Thiago Braga Parente , Renata Albuquerque Lima

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341 /DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da pravalência do direito à saúde.

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA HERMENÊUTICA NA TERCEIRA CRÍTICA

Jaci Rene Costa Garcia

Tendo como objetivo geral investigar o papel da estética kantiana para a hermenêutica, a delimitação do estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permita a realização dos julgamentos, [ii] o lugar do humano na comunidade e [iii]

VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

Aline Cirilo Caldas , Bárbara Vier , Miguel Etinger de Araujo Junior

_____A sociedade está em constante modificação, em razão de vários fatores, desses destacam-se os embates sociais emergentes, os quais refletem no modo de conceber as questões humanas e solucionar problemas.

Por tudo que se observa, trata-se de uma importante reunião de pesquisas que merecem serem consultadas como fontes do imaginário jurídico em 2021.

19. O artigo apresentado por Ana Flávia Costa Eccard analisa, adotando o pensamento de Zygmunt Bauman, a transformação, na contemporaneidade, das relações sociais. Essas

passam a ser, cada vez mais, líquidas e marcadas por um imediatidade. Esse cenário , por sua vez, altera as concepções e estruturas básicas, com impactos de várias ordens, inclusive no cenário normativo em que o Direito está inserido.

20. Liziane Parreira apresentou trabalho que investiga criticamente as concepções mais comuns do pensamento de Wittgeinstein. O trabalho sugere que as abordagens usuais deixam de lado aspectos relevantes das obras do autor e propõe, em alguns aspectos, uma atualização dessas percepções.

21. Renan Aguiar examina em trabalho a possibilidade de sustentar uma leitura pragmática, fundada, essencialmente, numa conexão entre a linguagem e as relações intersubjetivas. O marco teórico essencial Richard Rorty é examinado a partir desse contexto.

22. Rodrigo Dutra socializou suas conclusões a respeito do artigo submetido, propondo uma nova abordagem do Direito. O centro da proposta envolve uma perspectiva experiencial em que a cognição pode ser tomada como uma metáfora constitutiva de diversos contextos jurídicos.

23. Aline Cirilo Caldas e Barbara Vier apresentaram artigo que propõe uma leitura valorativa e ecológica do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem propõe uma valorização da natureza como um parâmetro na intepretação e aplicação das normas jurídicas.

24. Carlos Roberto Oliveira apresentou estudo a respeito do caso fortuito e força maior como fatores jurídicos relevantes na compreensão de obrigações contratuais. Em especial foi adotado como pano do fundo os contratos de fornecimento de vacinas e as implicações sobre a sua operacionalidade jurídica efetiva.

25. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho apresentou artigo relacionado à investigação hermenêutica da extrapolação, feita pelo Supremo Tribunal Federal, da imunidade constitucional dos livros impressos para os livros eletrônicos. O texto examina os fundamentos desse contexto interpretativo refletindo quanto ao seu efetivo cabimento.

26. No texto socializado Ulissses Arjan Cruz dos Santos, Laura Maria Santiago Lucas e Valmir Cesar Pozzetti examinam o pensamento de Thomas Hobbes. No estudo chamam a atenção de que o autor pensa a fraternidade como instrumento de concretização da paz social. Nesse contexto propõem uma ampliação da leitura política do autor.

27. O texto apresentado por Jorge Alberto Macedo Acosta Junior, examina os impactos na cultura política na América Latina dos movimentos intelectuais europeus ocorridos no ano de 1968. Especialmente são examinadas as influências no campo da teoria do Direito.

Jean Carlos Dias

Rubens Beçak

Leonel Severo Rocha

A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A IMUNIDADE DO LIVRO ELETRÔNICO À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

THE BRAZILIAN SUPREME COURT'S INTERPRETATION ON THE IMMUNITY OF ELECTRONIC BOOKS IN THE LIGHT OF THE HERMENEUTIC CRITICISM OF LAW

Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade tributária do livro eletrônico com a abordagem da Crítica Hermenêutica do Direito. Primeiramente, serão delineados alguns traços desta teoria da decisão, desenvolvida por Lenio Streck, em sua confrontação com o paradigma do positivismo jurídico; na segunda parte, tratar-se-á da resposta adequada à Constituição, vetor nuclear da Crítica Hermenêutica do Direito; por fim, serão aplicados estes pressupostos hermenêuticos para o estudo da imunidade tributária do livro eletrônico definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Crítica hermenêutica do direito, Positivismo jurídico, Imunidade tributária do livro eletrônico, Jurisprudência do supremo tribunal federal, Direito constitucional tributário

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the interpretation of the Brazilian Supreme Court on the tax immunity of electronic books using the Hermeneutic Critique of Law approach. First, some features of this theory of decision, developed by Lenio Streck, in his confrontation with the paradigm of legal positivism, will be outlined; the second part will deal with the adequate response to the Constitution, the core vector of the Hermeneutic Critique of Law; finally, these hermeneutical assumptions will be applied to the study of the tax immunity of the electronic book defined by the Brazilian Supreme Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutic critique of law, Legal positivism, Electronic book tax immunity, Jurisprudence of the brazilian supreme court, Constitutional tax law

1. Introdução

Em 1817, sob a iniciativa da indústria de couro que sofria com o comércio em barris de óleo de peixe impuro, o Estado de Nova Iorque passou a exigir inspeções nesse comércio, autorizando que inspetores impusessem multa àqueles que não cumprissem a legislação. Samuel Judd comprou três barris de óleo de baleia que não haviam sido inspecionados, e um inspetor, James Maurice, tentou cobrar a multa, mas ele argumentou que as baleias eram mamíferos e a lei autorizava a inspeção, tão-somente, para óleos de peixe. No julgamento do caso *Maurice v. Judd* pelo Tribunal de Nova Iorque, o júri decidiu que, para o Direito, as baleias permaneciam como peixes, na contramão das evidências científicas e das classificações dos experts das ciências naturais (Poscher, 2018, p. 6).

Em 1887, os comerciantes John Nix e sócios (familiares) ajuizaram uma ação contra o então Coletor do Porto de Nova York, Edward L. Hedden, objetivando recuperar "impostos pagos sobre protesto" sobre a importação de tomates e parar de pagá-los. Sua empresa, a The John Fix & Co, importava tomates em grande quantidade, e o governo tributava a importação de vegetais (legumes e verduras) em 10% (dez por cento), mas não a importação de frutas, com base no Tariff Act of 1883. Em 1893, o caso - *Nix v. Hedden, 149 U.S 304 (1893)*[1] - chegou a Suprema Corte. Os autores da ação alegaram que se enquadravam na cláusula da lista livre do imposto do mesmo ato tarifário, que excluía a tributação sobre a importação de frutas. Em sua defesa, citaram três dicionários (Webster's, Worcester's e Imperial Dicionary) e ouviram duas testemunhas, que há trinta anos trabalhavam no comércio de frutas e vegetais, para dizerem se essas palavras (frutas e vegetais) tinham algum significado especial no âmbito comercial que as diferenciava daquela dos dicionários, o que foi por elas negado.

O voto do Justice Gray pronunciou a decisão da Suprema Corte de que, não havendo evidência de que as palavras *frutas* e *vegetais* tivessem adquirido alguma significação especial no comércio, deveriam receber sua designação comum: botanicamente, tomates seriam frutas, mas, na linguagem comum das pessoas, vendedores e consumidores, seriam vegetais (legumes), servidos como parte principal de uma refeição e não como uma sobremesa; logo, tomates seriam vegetais, e não frutos, no significado do Tariff Act of 1883 (Melo, 1997).

Em 2016, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2] decidiu que balas de borracha e granadas de gás lacrimogêneo são armas e não artefatos pirotécnicos, negando o pedido de reclassificação fiscal da empresa importadora que ajuizara a ação.

---

[1]Disponível em <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/149/304.html>.
[2]Apelação Cível nº 0015672-90.2013.4.03.6105/SP. Disponível em <https://www.trf3.jus.br>.

Objetivando conferir classificação fiscal diferente daquela atribuída pela autoridade alfandegária, a empresa alegou que as mercadorias que importara apresentavam características pirotécnicas, de acordo com definição estabelecida pelo Ministério da Defesa; porém, o colegiado do tribunal entendeu os projéteis de borracha e as granadas lacrimogênias tem potencial lesivo, podendo podem causar lesão grave ou morte, ou dano ao patrimônio e ao meio ambiente, qualificando as mercadorias como armas para fins de classificação fiscal.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição do Brasil, aplica-se ao livro eletrônico, não se restringindo aos livros impressos. O voto do Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário nº 330.817[3], fundamentou que o suporte das publicações seria apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus misticum*) das obras, e o corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento acidental no conceito de livro.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal foi de que a imunidade tributária do signo "livro" deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos para evitar o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso de tempo, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos, que, na hipótese, seria conformada por um princípio de especial importância, que é a *liberdade de expressão*.

Uma distância temporal secular separa os inusitados casos *Maurice v. Judd* e *Nix v. Hedden* das decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre armas e do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade tributária do livro eletrônico. Em comum, mais que simples *disputas classificatórias semânticas*, envolvendo a taxonomia biológico-botânica (se uma baleia pode ser classificada como peixe, ou se tomate é fruto ou legume), a requalificação do sentido de artefatos pirotécnicos para armas, e o *conceito essencialista de livro* em sua relação com o direito, trata-se de típicas controvérsias teóricas (interpretativas) sobre os fundamentos do direito, na acepção dworkiana[4]. E, além disso, nos exemplos estadunidenses, evidenciam-se os contornos da *discricionariedade judicial* na atribuição de sentido a linguagem jurídica.

---

[3]Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312597387&ext=.pdf>.

[4]Dworkin (2003, p. 5-8) distingue as controvérsias quanto ao direito em *empíricas e teóricas*. Juristas podem estar de acordo sobre os fundamentos do direito, mas divergir por não saberem, se esses fundamentos foram observados em determinada situação: podem concordar, *v.g.*, quanto ao limite de velocidade na Califórnia ser de 90 quilômetros por hora, mas divergir deste fato por discordarem quanto à existência de tal regra vigente; tem-se aqui a *divergência empírica*. Mas podem eles *concordar, empiricamente*, quanto àquilo que a legislação e as decisões judiciais precedentes dizem sobre uma matéria, mas *discordar, teoricamente*, quanto àquilo que o direito realmente é, por divergirem sobre a questão de se o *corpus* do direito escrito e os precedentes esgotam ou não os fundamentos do direito; tem-se aqui a *divergência teórica* sobre o direito.

Esta ínfima amostra da complexa trama que envolve o fenômeno jurídico espelha os limites da interpretação do direito centrada, quer na rigorosa conexão lógica dos signos linguísticos legais da análise sintática (Carnap), quer na formulação da *condição semântica de sentido*, uma das preocupações centrais do positivismo lógico (Warat e Rocha, 1995, p. 40-41), problemática que atravessa as estruturas discursivas dos vários positivismos jurídicos.

Malgrado seus limites, o objetivo deste artigo é empregar a abordagem da Crítica Hermenêutica do Direito no estudo do Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade tributária dos livros não se restringia a sua versão física/impressa, interpretando que seu âmbito de incidência abrangia também a versão digital/eletrônica, revolvendo o chão linguístico em que está assentada a tradição desse instituto no direito constitucional tributário brasileiro, reconstruindo sua história institucional a fim de proporcionar a compreensão do fenômeno pela consciência dos efeitos da história.

O artigo será dividido em três partes: no primeiro momento, serão delineados alguns traços gerais da Crítica Hermenêutica do Direito, desenvolvida por Lenio Streck, entendendo-a como uma teoria da decisão em confrontação com o paradigma do positivismo jurídico; na segunda parte, tratar-se-á da *resposta adequada à Constituição*, vetor nuclear da Crítica Hermenêutica do Direito; por fim, serão aplicados estes pressupostos hermenêuticos para o estudo da imunidade tributária do livro eletrônico definida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Superação do Paradigma Positivista pela Crítica Hermenêutica do Direito

Um dos aspectos centrais da Crítica Hermenêutica do Direito, teoria desenvolvida por Lenio Streck, encontra-se no diálogo ao estilo de *confrontação* com a tradição do positivismo jurídico *conceitual ou metodológico*, na classificação de Bobbio (1999), cujo marco inicial é o *positivismo normativista* de Kelsen (Streck, 2017b, p. 33), que admite a *discricionariedade* como traço essencial do direito, considerando superado o *positivismo exegético*[5] nas suas três vertentes: a Jurisprudência Analítica inglesa (o direito dos *precedentes*), a Escola da Exegese francesa (o direito das *leis*), e a Jurisprudência dos Conceitos alemã (o direito dos *professores*)[6].

[5]Ferrajoli (2013, p. 13-56) denomina esse primeiro momento do positivismo de *paleojuspositivismo*, vinculado ao Estado Legislativo, onde a função judicial era meramente reprodutora do sentido único e verdadeiro do enunciado normativo.

[6]O direito produzido por *juízes* é uma tradição do *common law* inglês, que resistiu às codificações do século XIX. O direito produzido por *professores* foi predominante no norte da Itália na segunda Idade Média, na Alemanha moderna do século XVI ao século XIX, e na Holanda desde o tempo de Grócio até a introdução dos códigos franceses. O direito dos *legisladores* foi predominante na França revolucionária e do século XIX e na Bélgica (Caenegem, 2010, p. 62).

A consolidação das premissas do positivismo jurídico na Europa se deu em paralelo à monopolização do poder político Estado nas sociedades capitalistas (monopólio da produção jurídica estatal), relacionando-se com as ideias racionalistas sobre a criação e aplicação do direito, sob o impulso das grandes codificações (Bobbio, 1999, p. 119-120; Hespanha, 2005, p. 341-402). A par das especificidades das manifestações históricas do positivismo jurídico na história europeia, há um traço comum indelével que os une: ser positivista significará eleger como exclusivo objeto de estudo o direito que é posto por uma autoridade e que, por isso, possui validade (o *direito positivo*).

Há um *significado filosófico e um sociológico* dessa *positivação*: no primeiro, designa o ato de positivar, estabelecer um direito por força de um ato de vontade; o direito é um conjunto de normas que valem por força de serem postas pela autoridade constituída e só por ela podem ser revogadas; no segundo, é um fenômeno que será representado pela crescente importância da lei produto dos parlamentos como fonte do direito, projetando a necessidade de segurança da sociedade burguesa e a disponibilidade temporal sobre o direito, pois o direito não é um fenômeno que ocorre na história, mas é histórico (Ferraz Júnior, 2001, p. 72-81).

É conhecida a *separação analítica* que faz o jurista italiano entre *positivismo teórico, positivismo ideológico*, e *positivismo metodológico*. No interior de cada uma dessas categorias, Bobbio (1999) procurava afirmar algumas características marcantes que poderiam ser observadas nas diversas tradições adjetivadas como positivistas: respectivamente, o problema do *conceito de direito*; o tema da *obediência ao direito*; a questão da *relação entre o direito e a moral* e a postura que o analista do direito deve ter com relação ao seu objeto.

A maior parte dos *positivistas conceituais* compartilha uma determinada concepção sobre o que pode ser descrito: só estados de coisa do mundo objetivamente considerado podem ser objeto de uma descrição. Por isso, Bobbio (1999, p. 135) assevera que a ciência exclui o próprio âmbito dos juízos de valor, porque ela deseja ser um conhecimento absolutamente objetivo da realidade, enquanto os juízos em questão são sempre subjetivos (ou pessoais) e consequentemente contrários à exigência da objetividade.

Em linhas gerais, o que poderia ser chamado de modelo *positivista pós-kelseniano* de decisão, um elemento do *positivismo conceitual* que Hart compartilha com Kelsen, cada qual a sua maneira e sob o substrato de diferentes paradigmas filosóficos, é que não há solução jurídica para os *casos difíceis*: nestes, os juízes estariam autorizados a decidir seguindo seus próprios critérios extrajurídicos, seguindo standards morais ou políticos; em Kelsen, a decisão como *ato de vontade* (política jurídica); em Hart, como exercício da *legislação intersticial*.

O germe do decisionismo *kelseniano* estaria no oitavo capítulo da sua Teoria Pura do Direito na metáfora da *moldura* (a revelar a "indeterminação semântica"): o direito a aplicar forma uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha essa moldura em qualquer sentido possível (Kelsen, 2003, p. 390-391).

Reconhecendo os limites, imprecisões, vaguezas e ambiguidades da linguagem, Hart fundamenta a existência de uma *textura aberta do direito*: os limites naturais da linguagem impedem que o direito se expresse sempre através de enunciados unívocos. O que determinaria a deficiência na comunicação dos padrões gerais de conduta seria a combinação da relativa ignorância de fato e a indeterminação de finalidade, do que decorre ser impossível prever-se antecipadamente todas as situações que podem ocorrer e a maneira de as regular. Hart responde ao problema da *textura aberta* do direito reconhecendo um *poder discricionário* aos juízes: o exercício de uma espécie de legislação *intersticial* (Hart, 1994, p. 138-168).

Desse modo, chega-se a tríplice caracterização das teses fundamentais associadas ao *positivismo conceitual* (Calsamiglia, 1998, p. 210): (a) *tese das fontes sociais do direito*, pela qual o direito é uma questão de normas ditadas por autoridades humanas que se manifestam em fontes sociais determinadas, sendo um dos problemas mais importantes da ciência jurídica a identificação e distinção dessas fontes de outros sistemas normativos; (b) *tese da separação entre direito e moral*: não há conexão necessária entre o direito e a moral; uma de suas mais relevantes manifestações é a que exige uma distinção forte entre o direito e sua justificação; (c) *a tese da discricionariedade judicial*: nos casos difíceis, o juiz atua discricionariamente.

Com efeito, desde a incorporação da agenda de discussões filosóficas acerca da filosofia da linguagem na teoria do direito pela obra hartiana, as incertezas da linguagem não são desconhecidas dos juristas acadêmicos. O exemplo que Hart oferece dos veículos no parque bem expressa essa problemática: se existir algo qualificável como um veículo, um automóvel o é, certamente, mas haverá também situações em que não é claro que se aplicam ou não; a expressão veículo usada aqui inclui bicicletas, aviões e patins? (Hart, 1994, p. 139-140). Se o objetivo da teoria analítica do direito hartiana é um melhor entendimento do direito e das ideias jurídicas, sob o pressuposto de que ele é um fenômeno, essencial e irredutivelmente, embora não exclusivamente, linguístico[7], o resultado da identificação dessa "textura aberta" do direito é o reconhecimento do poder discricionário que é deixado ao juiz pela linguagem.

[7]Não apenas a teoria do direito é uma atividade conduzida linguisticamente, mas o que ela estuda também é uma atividade conceitual e linguística em sua própria essência. Uma complicada estrutura conceitual e um vocabulário vasto e parcialmente especializado são essenciais à estruturação do amplo espectro de práticas e atividades que constituem uma ordem jurídica (MacCormick, 2010, p. 25-26).

Evidentemente, que as discussões sobre o papel e a função da linguagem em sentido amplo, as condições de possibilidade para que os objetos tenham determinados nomes e não outros (a "justeza dos nomes" no *Crátilo*, tratado platônico sobre a linguagem), o funcionamento da relação do sujeito com o objeto, são problemas filosóficos seculares e que remontam a filosofia grega. Com Streck (2017a, p. 85-88 e p. 123-133) é possível dizer que, se para a metafísica clássica, os sentidos estavam nas coisas (as coisas tem um significado porque há nelas uma essência), e para a metafísica moderna os sentidos estavam na mente (consciência de si do pensamento pensante), a viragem linguística-ontológica supera este esquema sujeito-objeto, passando a significação a se dar na e pela linguagem, que, de caráter meramente instrumental, passa a ser condição de possibilidade (não nos relacionamos diretamente com os objetos, mas com a linguagem, que é a condição de possibilidade desse relacionamento).

O problema central do positivismo jurídico continua a ser a *discricionariedade*, que está ligada a questão do que se fazer com os argumentos morais (subjetivos). Para os *positivismos pós-kelsenianos* há uma nítida divisão entre o que faz o *teórico* (raciocínios jurídicos) e o que faz o *juiz* (raciocínios práticos). Nesse contexto, as teorias positivistas recusaram-se a fundar suas epistemologias numa racionalidade que pudesse dar conta do *agir* (*escolhas, justificações*). Como alternativa, estabeleceram um princípio fundado em uma *razão teórica pura*: o direito deveria ser visto como um objeto analisado segundo critérios emanados de uma lógica formal rígida, operando uma *cisão entre validade e legitimidade*.

Para a Crítica Hermenêutica do Direito, há um ponto que marca o equívoco do positivismo ao apostar na *discricionariedade* do julgador no momento da decisão: sendo o ato jurisdicional um *ato de vontade/ato discricionário*, ele representa a manifestação da *razão prática*, ficando fora das possibilidades do conhecimento teórico. Assim, o positivismo aposta na *discricionariedade* porque o paradigma filosófico sob o qual está assentado não consegue apresentar uma solução satisfatória para a aporia decorrente da dicotomia *razão teórica/razão prática*. Os positivistas apostaram na *razão teórica*, deixando as questões relativas à *razão prática* fora de suas preocupações, relegando o tema *da aplicação judicial do Direito* a um segundo nível (Streck, 2017b, p. 483-492). A Crítica Hermenêutica do Direito, desde a matriz hermenêutica gadameriana e da ontologia fundamental heideggeriana, implica uma ruptura com toda uma tradição no campo jurídico, passando o direito a ser compreendido a partir do novo lugar destinado à linguagem: nem a preocupação com as coisas (metafísica clássica), nem com a mente/a consciência (metafísica moderna), mas com a linguagem, sem essencialismos, que é condição de possibilidade da constituição do mundo, não estando à disposição do intérprete. Antes, é o sujeito que depende da linguagem (Streck, 2014, p. 310-311).

Nos dois julgados estadunidenses supracitados[8], se observa os usos manipulativos da linguagem na consecução da prática decisória judicial, em evidente manifestação de típica discricionariedade no processo atributivo de sentido. No caso *Maurice v. Judd*, o júri decidiu, em contraste ao uso biológico do termo, por afirmar, discricionariamente, seu uso ordinário, conceituando baleia como peixe para fins jurídicos. Poscher (2018, p. 5-6) argumenta que a "qualidade de Midas" do direito - a característica de o direito desenvolver suas próprias concepções de conceitos compartilhados com outras disciplinas -, e cuja acomodação das exigências doutrinárias do direito produz concepções jurídicas que modifica as concepções usadas em outros campos (expressões adquiram um significado relacionado, mas diverso em diferentes áreas de atuação), levaria a conclusão de que o julgamento não teve nenhuma surpresa (com base em uma avaliação do Direito *à la Midas*). Entretanto, o problema maior, aqui, surge na ausência do esboço das razões/motivações (fundamentos) dessa decisão.

Uma decisão que observasse uma criteriologia hermenêutica, à maneira propugnada pela Crítica Hermenêutica do Direito, adiante tratada, poderia, após revolver o chão linguístico adstrito à situação concreta e reconstruir a história institucional das regras jurídicas em pauta, considerar possível ter havido ali uma resposta correta, na medida em que o princípio que regrava o caso poderia ser o da proteção da saúde pública da população no comércio de óleo de peixes, *v.g.*, e, nesse aspecto, o comércio de óleo de baleia não poderia escapar à inspeção estatal. Do mesmo modo, em *Nix v. Hedden*, a *produção* do sentido esteve envolta na *escolha* de um dos significados (usos) do termo tomate para fins jurídicos.

Entre o uso botânico e o uso ordinário/cotidiano, a Suprema Corte optou pelo segundo para justificar a incidência do imposto de importação, pois, se mantivesse hígidos os contornos do conceito botânico, incidiria a regra de exclusão da incidência tributária (frutas não estavam sujeitas ao imposto). Aqui também se verifica a discricionariedade (arbitrariedade) decisória, quando ausente uma teoria da decisão que oriente/controle/justifique as respostas das decisões judiciais. Um olhar hermenêutico possibilitaria, ao reconstruir a história institucional do instituto, (des)obnubilar sentidos ocultos das regras de tributação em questão, trazendo à tona os motivos históricos de sua instituição (o valor protegido pela regra institucional).

---

[8]Esses episódios não se confundem com aquelas hipóteses em que a própria lei ressignifica um conceito (promove sua equiparação/ampliação conceitual) para os fins de incidência de outro conjunto normativo, como, por exemplo: a ampliação do conceito de funcionário público para os fins do direito penal (conceito criminal ampliado: art. 327, § 1º, do CP); a equiparação da herança a bem imóvel (art. 80, inciso II, do Código Civil); os direitos autorais são considerados bens móveis (art. 3º da Lei 9.610/98); o consumidor por equiparação (art. 17 do CDC): estende o conceito de consumidor àqueles que foram vítimas do acidente de consumo; equiparação do estabelecimento comerciante ao industrial para fins de incidência do IPI (art. 46, inciso II e art. 51, inciso II, do CTN). Nos julgados em comento da jurisprudência norte-americana, se trata da manipulação discricionária das significações dos termos da lei pelo órgão julgador.

A razão de instituição da regra poderia ter sido a regulação do comércio internacional de vegetais para a defesa do produtor nacional diante da concorrência externa, o que, se verdadeiro, sugeriria prognose legislativa distinta para justificar a hipótese de não incidência em relação aos frutos. A perspectiva hermenêutica possibilitaria identificar também se a decisão atendera a integridade do direito e a moralidade institucional: haveria outros domínios do direito em que o tomate poderia, justificadamente, ser considerado vegetal (legume) e não fruto? E qual o "princípio instituidor[9]" de sua qualificação como vegetal para se submeter à regra impositiva: o princípio da *solidariedade tributária*, pela qual os ônus do financiamento das atribuições contemporâneas do Estado Democrático de Direito devem ser suportados por todos os agentes que detenham capacidade econômica? Ou, ao contrário, sua tributação revelar-se-ia obstada por limitações ao poder de tributar, historicamente construídas, em um princípio tal qual o da *legalidade tributária*, afrontado pela decisão subjetivista da Suprema Corte?

Malgrado terem sido extraídas da tradição jurídica norte-americana, marcadamente influenciada pelo realismo jurídico[10], as duas decisões em epígrafe, em que pese seu conteúdo aparentemente esdrúxulo, bem poderiam ter sido produzidas no direito brasileiro.

No Brasil, as teorias interpretativas do direito, ora flertam com o objetivismo essencialista, apostando no anacrônico positivismo exegético, em que os sentidos já estão dados no texto (juiz "servo" da textualidade da lei), bastando o método correto para sua extração, ora se valem do subjetivismo particularista, adotando posturas ativistas em que o juiz se torna o "senhor da lei", manipulando os significados pela vontade, além das tentativas de sincretismos (inconciliáveis) entre esses dois paradigmas (Streck, 2013, p. 33-58).

3. A Crítica Hermenêutica do Direito e a *Resposta Adequada* a Constituição

Para a Crítica Hermenêutica do Direito, há um ponto que marca o equívoco cometido pelo positivismo ao apostar na *discricionariedade* do julgador no momento de determinar sua decisão: sendo o ato jurisdicional um *ato de vontade* (ou *ato discricionário*, para os positivismos pós-hartianos), ele representa a manifestação da *razão prática*, ficando fora das possibilidades do conhecimento teórico.

---

[9]Por trás de cada regra há um *princípio instituidor*, que constitui o sentido da regra na situação hermenêutica gestada no Estado Democrático de Direito. Regras e princípios são textos, de onde se extraem normas, e ambos só acontecem (na sua norma) no interior do *círculo hermenêutico*, havendo entre eles apenas uma *diferença ontológica* (Streck, 2017b, p. 338).

[10]O movimento do realismo jurídico norte-americano teve seu maior desenvolvimento na década de 1930, ligado, especialmente, às lições de Oliver Wendell Holmes, cujo aforismo "a vida do Direito não tem sido a lógica, mas sim a experiência" bem demonstra seu típico anti-formalismo (Neto; Wedy, 2016, p. 76-123).

Assim, o positivismo aposta na *discricionariedade* porque o paradigma filosófico sob o qual está assentado não consegue apresentar uma solução satisfatória para a aporia decorrente da dicotomia *razão teórica/razão prática*. Os positivistas apostaram na *razão teórica*, deixando as questões relativas à *razão prática* fora de seu campo de preocupações, relegando o tema *da aplicação judicial do Direito* a um segundo nível (Streck, 2017b, p. 493-498).

Na hermenêutica de cunho fenomenológico (CHD), a ideia de *razão prática* se dissolve com a morte do sujeito solipsista que a sustenta. A relação entre *prática e teoria* terá uma característica circular, articulada numa unidade, que é a *antecipação de sentido*, não podendo mais falar-se *em razão teórica/razão prática*. Por isso que em Heidegger ocorre uma (re)introdução do *mundo prático (faticidade)* na filosofia. *Mundo prático, não razão prática*.

Com o *giro ontológico* operado por Heidegger, dá-se uma reconciliação entre teoria e prática e, ao mesmo tempo, um deslocamento do solipsismo para um *contexto intersubjetivo de fundamentação,* no interior do qual tanto o conhecimento teórico quanto o conhecimento prático se dão na *abertura do pré-compreender estruturante* (*razão hermenêutica*). Contra o *objetivismo* do sentido previamente dado do texto (*posturas normativistas-semânticas*) e o *subjetivismo* do intérprete (*posturas axiológicas* que desconsideram ou relativizam o texto), cresce o papel da hermenêutica filosófica e seu antirrelativismo (Streck, 2014, p. 310-311).

Trata-se da necessidade de um câmbio paradigmático que envolve um salto *da subsunção à compreensão, do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade, da regra para o princípio, do positivismo para o Constitucionalismo Contemporâneo*, expressão que designa o fenômeno surgido no segundo pós-guerra que redimensiona a práxis político-jurídica em dois níveis: no plano da teoria do estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da teoria do direito, se dá a reformulação das teorias das fontes, da norma, da interpretação e da decisão, representando uma blindagem às discricionariedades; e no interior do qual o direito assume um elevado grau de autonomia, e no qual direito e moral são cooriginários (Streck, 2017a, op. cit., p. 37-39).

O *enfrentamento da discricionariedade positivista* e a construção da integridade do direito são questões que passam pela *superação da razão prática pelo mundo prático, operada pela tradição hermenêutica*, como trabalhada pela Crítica Hermenêutica do Direito. Com Dworkin, e além dele, se pode projetar uma *teoria hermenêutica do direito* num sentido *não positivista*, pois há pontos que unem o que ele propõe para o direito com a hermenêutica filosófica de cariz gadameriano: além da coincidência entre *correção da interpretação*, em Gadamer, e a *tese da resposta correta*, em Dworkin, aponta-se, também, para o papel que a *história* desempenha em ambas as teorias, e do significado prático dado à tarefa interpretativa.

Nesse contexto, como a delegação positivista em favor do poder discricionário judicial fragiliza a *autonomia do direito* e a própria democracia, *a busca de respostas corretas* é uma necessidade. A *superação da discricionariedade*, por meio da *metáfora da resposta correta* dworkiana, ou da *resposta constitucionalmente adequada* representa um ganho democrático.

Assim, para o enfrentamento da discricionariedade positivista e a construção de *respostas adequadas à Constituição*, a Crítica Hermenêutica do Direito seguiu um caminho traçado a partir da imbricação da hermenêutica filosófica gadameriana com a teoria da *integridade* de Dworkin, pois ambas as matrizes são *antidiscricionárias* e *antirrelativistas*, apostando, respectivamente, na tradição, coerência e integridade para conter as "contingências" do direito, que seduzem os juízes a julgar pragmaticamente.

Nesse sentido, a decisão estará adequada à Constituição na medida em que for respeitada, em maior grau, a *autonomia do direito* produzido democraticamente, evitada a discricionariedade e respeitada a coerência e integridade do direito, assentada em detalhada fundamentação no marco do *Constitucionalismo Contemporâneo*, de cariz social-compromissório. A *resposta adequada à Constituição*, desse modo, está ligada à superação do objetivismo e subjetivismo, e são necessários critérios para poder se alcançá-la: uma *criteriologia* decisória (Streck, 2017a, p. 254-258).

O conjunto desses critérios indagativos para a obtenção da resposta adequada a Constituição inicia-se pelo *teste das seis hipóteses* pelas quais o juiz pode deixar de aplicar uma lei: (*i*) quando a lei for inconstitucional, devendo ser aplicada a jurisdição constitucional*;* (*ii*) quando for o caso de aplicar critérios de resolução de antinomias; (*iii*) quando aplicar a interpretação conforme a Constituição; (*iv*) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto; (*v*) quando aplicar a nulidade parcial com redução de texto; (*vi*) quando for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio. Fora dessas seis hipóteses, o juiz tem obrigação de aplicar a lei (Streck, 2017a, p. 258).

Na busca da resposta correta (adequada a Constituição), existem, ainda, os *cinco princípios/padrões* que são fundantes da decisão jurídica: (*i*) a preservação da autonomia do direito; (*ii*) o controle hermenêutico da interpretação constitucional – a superação da discricionariedade; (*iii*) o respeito à integridade e à coerência do direito; (*iv*) o dever fundamental de justificar as decisões; (*v*) o direito fundamental a uma resposta correta. Esses cinco princípios/padrões[11] se fundem com o teste das seis hipóteses, dado que são intercambiáveis.

[11]Para a Crítica Hermenêutica do Direito, os princípios constitucionais instituem o *mundo prático* no direito, institucionalização que representa um ganho qualitativo para o direito, na medida em que o juiz tem o dever de

Por fim, há situações que o juiz deverá responder a *três indagações fundamentais:* (*i*) se está diante de um direito fundamental com exigibilidade; (*ii*) se o atendimento a esse pedido pode ser, em situações similares, universalizado (concedido às demais pessoas), e, (*iii*) se, para atender esse direito, está-se fazendo uma transferência de recursos, que fere a igualdade e a isonomia (Streck, 2017b, p. 259)[12].

4. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade do livro eletrônico: um exemplo privilegiado da busca pela *Resposta Adequada* à Constituição

A partir da matriz teórica da Crítica Hermenêutica do Direito, cuja *tese da resposta adequada a Constituição* foi, aqui, sumariamente, desenvolvida, passa-se a análise do Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ, no qual o Supremo Tribunal Federal foi instado a decidir sobre o alcance da imunidade tributária do artigo 150, inciso IV, alínea 'd', da Constituição da República[13]. O cerne da controvérsia do recurso tratou da possibilidade da regra imunizante do livro impresso ser aplicável para o livro eletrônico/digital, tendo a Corte Suprema do país decidido que sim. A questão que perpassa a análise do julgado é: esta decisão foi uma *resposta (hermeneuticamente) adequada a Constituição*?

Com efeito, tão importante quanto à decisão em si mesma é a sua fundamentação. Não por outro motivo, é que o quarto princípio/padrão fundante da teoria da decisão na Crítica Hermenêutica do Direito é *o dever fundamental de justificar as decisões*, albergada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, a qual determina, com outras palavras, *que o juiz explicite as condições pelas quais compreendeu.*

Ou seja, o juiz ou tribunal responde por qualquer decisão que venha a proferir, em face de sua *responsabilidade política* (*accountability*). Desse modo, no Estado Democrático de Direito, mais do que fundamentar uma decisão, é necessário justificar/explicitar o que foi fundamentado e *fundamentar a fundamentação*: eis o elemento hermenêutico pelo qual se manifesta a compreensão do fenômeno jurídico. Por esse princípio, é possível discutir a aplicação do direito a partir da *historicidade de cada ato hermenêutico-interpretativo*, impedindo interpretações marcadas pela a-historicidade (Streck, 2017b, p. 641-645).

---

decidir de forma correta, pois, a normatividade assumida pelos princípios propicia um *fechamento interpretativo* próprio da *blindagem hermenêutica* contra a discricionariedade (Streck, 2017b, p. 94).

[12]Há ainda o critério advindo de uma ferramenta do neopositivismo lógico: a *condição semântica de sentido*.

[13]A redação combinada desses dispositivos (caput, inciso e alínea) é a seguinte: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre *livros*, jornais, periódicos e o *papel* destinado a sua impressão".

Nessa perspectiva, a tarefa inicial é identificar o conjunto dos fundamentos decisórios da decisão, centrando-se nos fundamentos vertidos no voto prolatado pelo Ministro Relator Dias Toffoli, seguido à unanimidade pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal.

O relator começa fazendo um promissor *retrospecto da origem da imunidade de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão*, desvelando o contexto de seu surgimento: no período do Estado Novo getulista (1937-1945), o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), a par da censura direta, coagia a propagação de ideias contrárias ao regime mediante pesada tributação das importações do papel de imprensa (papel linha d'água) e o controle, de forma insidiosa, da isenção aduaneira sobre esse insumo. A concessão do benefício da não tributação era facilitada aos jornais partidários do regime e dificultada, ou até impedida, aos que propugnavam ideologia tida por inapropriada.

Com isso, o produto final destes veículos de comunicação ficava mais caro e poucos órgãos de imprensa suportavam a carga tributária, e o acesso à informação se tornava mais restrito[14]. Na Constituição de 1946, para combater o controle estatal sobre a imprensa, conferiu-se imunidade tributária ao *papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos*; paradoxalmente, foi na Carta de 1967, sob os auspícios da ditadura civil-militar, que essa imunidade passou a se dar sobre o *livro, os jornais, e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão*, fórmula mantida na Carta de 1969 (provavelmente, porque o AI-5 era mais eficaz nas práticas censórias) e depois na Constituição democrática de 1988.

Após essa *anamnese* do instituto, o voto do relator passou em revista os precedentes anteriores a Constituição de 1988: no RE 77.867/SP, a discussão foi se o termo *periódico* abrangeria as *revistas técnicas*, decidindo-se que sim (pela importância de seu conteúdo); no RE 87.049/SP, que a imunidade alcançaria os *anúncios* (receitas) nos *jornais* e *periódicos*; no RE 87.633/SP, concluiu-se que os *calendários* não estavam abarcados pela imunidade (por não serem veículos de transmissão de ideias); no RE 102.141/RJ, entendeu-se que os *serviços de produção editorial de enciclopédias* seriam imunes; no RE 101.441/RS, reconheceu-se a imunidade das *listas telefônicas* (por seu caráter informativo e sua utilidade pública).

Nos precedentes posteriores a 1988, foram referenciados: o RE 225.955/RS, em que se consideraram imunes os *encartes e capas para livros didáticos distribuídos em fascículos semanais de jornal*; o RE 183.403/SP, no qual a Corte decidiu pela imunidade das *apostilas* (tidas por "simplificações de livros" e veicularem ideias); o RE 221.239/SP, onde *álbuns de*

[14]O Estado Novo queria impedir a disseminação de ideias *(corpus misticum)* tidas por subversivas, e o controle das isenções aduaneiras sobre o *papel* mostrara-se muito eficaz para esse objetivo. Assim, se o principal insumo fosse a tinta, a manipulação do instituto tributário se daria em relação à tinta e não ao papel; mas não seria a mera proteção da tinta, ou do papel (*corpus mechanicum*), a finalidade buscada pelo legislador constituinte.

figurinhas (por estimular o público infantil a se familiarizar com os meios de comunicação impressos) foram considerados imunes; e o RE 471.022/RS, em que *mapas impressos ou atlas geográficos* (em razão de sua utilidade pública) estariam abrangidos na imunidade. Em todas essas decisões, anteriores e posteriores a 1988, a razão principal de decidir (fundamento) foi que a imunidade em questão continha uma finalidade/propósito geral: servir como instrumento de promoção/proteção da liberdade de expressão e pensamento[15].

A terceira dimensão do voto é o enfrentamento do tema à luz da Constituição de 1988. Nesse ponto, aduziu-se a *natureza objetiva* da imunidade, no sentido de que o constituinte objetivou imunizar o *bem* (*objeto*) utilizado como veículo de pensamento, da informação, da cultura e do conhecimento - *livro, jornal, periódico e o papel destinado a sua impressão*[16] -, o que independe da *pessoa (sujeito)* que os produza ou comercialize - seja uma editora, livraria, banca de jornal, fabricante de papel, vendedor de livros, autor ou gráfica.

O artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição, não se referiria apenas ao "método gutenberguiano" de produção de livros, nem que o vocábulo *papel* seja essencial ao conceito desse bem, pois o suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus misticum*)[17] das obras, não sendo ele o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade.

No âmbito denotativo do termo *livro*, o voto perquiriu as diversas acepções a ele afeitas, anotando que, mesmo antes dos suportes digitais, *os livros foram produzidos com diversos materiais, para além do papel*: entrecasca de árvores, folha de palmeira, seda, placas de argila, tijolos de barro, papiro, pergaminho, implicando que a *variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível*) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como *elemento acidental no conceito de livro*. Livros eletrônicos se equipararíam aos tradicionais corpos mecânicos dos livros físicos, permitindo o compartilhamento do conteúdo, uma maior facilidade de armazenamento e transporte.

---

[15]As decisões oscilaram entre dois extremos: de um lado, havia a constatação de que imunidade era *objetiva*, isto é, protegia os bens elencados na Constituição, independente das circunstâncias e dos sujeitos que realizavam operações com tais objetos; de outro, justificava-se a extensão do benefício a todas as operações ligadas ao ciclo produtivo e à circulação dos livros, jornais e periódicos, significando uma subjetivação da imunidade.

[16]Há materiais não imunes em razão da *ausência de conteúdo protegido*: livros diários, cadernos, blocos de notas, livro ponto e de atas, que, apesar do formato livro, são destituídos de conteúdo; encartes de propaganda, por possuírem natureza comercial; e há materiais imunes em razão do *conteúdo protegido*, mesmo que não possuam o formato livro: apostilas, catálogos telefônicos, livros de figurinhas. Há materiais protegidos em razão de ser *forma para transmissão do conteúdo protegido*, como papel fotográfico, papel telefoto, filme fotográfico para imagens monocromáticas, papel fotográfico p/ fotocomposição por laser, ou por *não ser forma de transmissão*, como tintas, solventes e chapas de impressão - Súmula 657 e RE 173.863 – (Caliendo, *apud* Streck *et al.* 2014, p. 1660-1662).

[17]A distinção entre *corpus mechanicum*, o corpóreo, o bem material, o suporte físico da obra, e *corpus mysticum*, o incorpóreo, o bem imaterial, a criação intelectual remonta à tradição dos direitos autorais.

Quanto aos propósitos da imunidade, o voto menciona ainda a doutrina jurídica clássica das imunidades tributárias, que ratifica a tradição desta imunidade - *proteção da liberdade de expressão* posta na Constituição -, voltada à efetividade e concreção do Estado Democrático de Direito, no qual *a defesa das minorias políticas, dos grupos dissidentes, da oposição e da crítica* encontra novo sentido.

Às justificações clássicas adotadas na jurisprudência e doutrina deve-se acrescentar a *neutralidade da imunidade*, objetivando que ela evite a eliminação dos grupos de informação economicamente mais fracos, em reforço de grupos monopolistas poderosos, que controlem a produção e a comercialização de jornais, livros e periódicos (Baleeiro; Derzi, 2009, p. 152).

Os fundamentos racionais que levaram à edição do art. 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição da República continuariam a existir mesmo quando se levam em consideração os livros eletrônicos (e-books), e, considerando a "interpretação evolutiva"[18] da norma, concluiu que eles estão inseridos no âmbito desta imunidade tributária.

As mudanças históricas e os fatores políticos e sociais presentes na atualidade, seja em razão do *avanço tecnológico*, sejam em decorrência da *preocupação ambiental*, justificariam a equiparação do "papel" aos suportes eletrônicos para publicação de livros. Assim, a *teleologia* da regra de imunidade alcançaria também os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers) confeccionados exclusivamente para este fim.

Analisaremos, hermeneuticamente, as múltiplas dimensões do voto do Ministro Dias Toffoli, as quais se entrecruzam. Em sua *dimensão histórica*, é possível dizer-se que houve a observância da *história institucional* do fenômeno - *instituto da imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão* -, porquanto se *revolveu o chão linguístico em que está assentada a tradição*.

De fato, nesse aspecto, buscou-se desvelar os sentidos da instituição histórica da imunidade, identificando sua origem e desenvolvimento no contexto da imposição de limites ao exercício instrumental do poder tributário como meio indireto de censura, no pós-Estado Novo getulista (Constituição de 1946), forjando *pré-juízos autênticos* com respeito à *autoridade da tradição*.

A *tradição autêntica* firmada em torno desta imunidade se firma como uma limitação constitucional ao poder de tributar que atravessa a história constitucional brasileira, cujo significado histórico é a *proteção/promoção da liberdade de expressão e pensamento*.

[18]A *intepretação evolutiva*, diz o voto do Ministro Dias Toffoli, seria método interpretativo específico de normas constitucionais, em que as normas adquirem novos significados, mesmo quando inalteradas suas estruturas formais - solucionaria o caso.

O fenômeno exsurgiu "como ele é"[19]. Em sua *dimensão* relacionada ao *conjunto dos precedentes* que integrou o arcabouço de fundamentos da decisão, possível inferir que foram respeitadas a *coerência e integridade*, eis que o voto foi elaborado como um *romance em cadeia*, observando a consistência lógica com o *princípio* que fora aplicado aos casos semelhantes passados (vinculação a cadeia de precedentes) - o *princípio da proteção e promoção da liberdade de expressão e pensamento* - e a integridade, tendo havido a construção de argumentos de forma integrada ao conjunto do direito num ajuste de substância: preservar a *força normativa* da Constituição pela proteção daquele *direito fundamental*.

E tal princípio tem um *grau de generalização abrangente* que fará a ligação hermenêutica (*compromissos discursivos*) com casos posteriores (Streck, 2017b, p. 398-401). Em sua *dimensão interpretativa*, pode-se verificar que o voto perscrutou uma efetiva *interpretação construtiva*, como uma questão de impor um *propósito* na *prática* de modo a torná-la o melhor exemplo possível do gênero a que pertence.

Afastando-se do objetivismo[20] interpretativo que se restringiria a uma mera conceptualização (busca das "essências" denotativas dos termos livro, jornal, periódico e papel), mas sem incorrer no subjetivismo, atribuidor de significações arbitrárias, a decisão assentou-se em um holismo interpretativo, que afirmou o propósito/finalidade da própria prática (*interpretou-a a sua melhor luz*): a imunidade tributária do *livro, jornal, periódico e o papel destinado a sua impressão* tem valor porque atende a um propósito/finalidade primordial: *proteger/promover a liberdade de expressão e pensamento (encontrou a melhor justificativa da prática)*. Esse propósito volta-se à efetividade da materialidade principiológica da Constituição, onde *a defesa das minorias políticas e grupos dissidentes, da oposição e da crítica* encontra novo *lócus* de sentido: a *neutralidade da imunidade* objetiva evitar a eliminação de grupos de informação vulneráveis economicamente e o reforço de poder dos grupos que controlam a produção da informação.

A *interpretação produtiva* que desconsiderou o suporte das publicações (o *corpus mechanicum*), físico/tangível, eletrônico/intangível, como o lócus da determinação do alcance significativo da imunidade, deslocando-o para o conteúdo das obras (o *corpus misticum*), não sendo aquele o elemento essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, uma vez que

[19]Para compreender os fenômenos, a Crítica Hermenêutica do Direito faz uso do *método hermenêutico*: revolve-se o chão linguístico em que está assentada a tradição, reconstruindo a história institucional do fenômeno, como se este estivesse sendo "descascado aos poucos", exsurgindo o "sentido da coisa" (Streck, 2014, p. 09-10).

[20]A *crítica hermenêutica do direito* está assentada entre o *objetivismo clássico* - o fator organizacional da racionalidade gira em torno dos objetos ou do que é dado ao conhecimento - *e da filosofia da consciência* - o fator de organização da racionalidade está na subjetividade que conhece as coisas, onde o conhecimento é "construído" pelo sujeito que estabelece os sentidos (Streck, 2014b, p. 101-102).

o *princípio/padrão* (*direito fundamental*) que estrutura a regra imunizante - *a proteção e promoção da liberdade de expressão e pensamento* - relaciona-se ao conteúdo da obra e não ao seu suporte, é uma expressão significativa da *pré-compreensão* adequada do fenômeno, em que se deu uma apropriada *fusão de horizontes* (Gadamer).

A *interpretação produtiva* no voto teve seu ponto de estofo no mundo prático-concreto, para onde convergiram as possibilidades abertas pela conversação, estando em jogo o contingente, o mutável e o variável, próprio do acontecer humano na sociedade. Destarte, *presente e passado tem horizontes que podem ser juntados produtivamente*: a visão do passado faz uma declaração, por meio do texto (*a regra imunizante da Constituição de 1988*), no presente (*a realidade não pensada em 1988 do livro eletrônico*); assim, o evento do entendimento representa a negação e a afirmação do presente e do passado. Compreender uma tradição requer um horizonte histórico. Um texto histórico somente é interpretado desde a historicidade (*consciência histórico-efeitual*) do intérprete (Streck, 2017a, p. 81-84).

Sob o ponto de vista da Crítica Hermenêutica do Direito, em linhas gerais, possível afirmar que houve uma *resposta adequada a Constituição* (*correta*) no voto em epígrafe, pois observou os *princípios/padrões* fundantes da decisão jurídica: *preservou a autonomia do direito*, ao firmar a força normativa da Constituição e não submeter-se aos predadores exógenos e endógenos do direito; *passou pelo crivo do controle hermenêutico da interpretação constitucional*: não se viu na decisão ares de discricionariedade em suas variadas formas (ativismos/pragmaticismos); *respeitou a integridade e a coerência do direito*; *respeitou o dever fundamental de justificar as decisões*, eis que foi *fundamentada* e *justificada* em um todo coerente de princípios que repercutiram a história institucional do direito: o alcance da *regra* de imunidade tributária do livro, jornal, periódico estendida ao livro eletrônico foi trespassada por seu *princípio instituidor* que dá sentido à própria regra - *proteção/promoção da liberdade de expressão e pensamento*, em conexão com a *questão ambiental* -, evidenciando-se a ligação hermenêutica entre a *regra* imunizante e seu *princípio instituidor*, ocorrida no interior do *círculo hermenêutico*.

Acresça-se que a decisão respondeu às *três indagações fundamentais:* está-se diante de direito fundamental com exigibilidade (direito/garantia fundamental da não tributação para preservação/concretização de outros direitos fundamentais: *a proteção contra o uso da tributação como forma de perseguição política, ideológica, moral; a promoção do direito subjetivo público ao conhecimento, a cultura, a informação*); o atendimento a essa imunidade tributária pode ser, em situações similares, universalizado (concedido a outros); e, para atender esse direito, não se transferirá recursos, que ferirá a igualdade e a isonomia.

Não obstante essa filtragem hermenêutica da decisão, ainda que tangencialmente, ela não passou incólume a temas arraigados no imaginário jurídico brasileiro, sendo visível o apego aos *métodos de interpretação da tradição positivista*[21].

Não obstante, o método não é o fator determinante para a formação do conhecimento válido, pois há estruturas que se situam antes de qualquer aporte metodológico que já constituem conhecimento (Streck, 2017a, p. 141-144). Na senda trilhada pelo paradigma hermenêutico, não é preciso valer-se *de métodos, metacritérios interpretativos* ou a "*ponderação alexyana"*, que implicam sempre uma *escolha subjetiva*: (*deslocamento da hierarquização "ponderativa"* em favor da subjetividade do intérprete).

5. Considerações Finais

A complexidade do fenômeno jurídico e os desafios da efetivação dos compromissos do constitucionalismo social/compromissório na experiência jurídico-institucional brasileira não podem ser enfrentados, de forma apropriada, pelos eixos teóricos do positivismo jurídico, seja na vertente clássica (objetivista/exegética), seja pelos positivismos *pós-kelsenianos* (que admitem decisionismos/discricionariedade), sob pena da fragilização da autonomia do direito, como vem denunciando a Crítica Hermenêutica do Direito *streckiana*.

Movendo-se pela fenomenologia hermenêutica, na qual o horizonte do sentido é dado pela *compreensão* (Heidegger) e *ser que pode ser compreendido é linguagem* (Gadamer), onde a linguagem não é simplesmente objeto, e sim, horizonte aberto e estruturado e a interpretação faz surgir o sentido, não é dado admitir-se, nessa quadra da história, as posturas objetivistas, que aprisionam os sentidos na "coisa", ou as posturas subjetivistas, em que o intérprete é o "proprietário dos sentidos".

Os dois julgados extraídos da experiência norte-americana mencionados no início ilustram, ainda que advindos de outra tradição jurídica, a *mixagem teórica* desses dois paradigmas, e que se encontra presente no *habitus* das práticas jurídicas no Brasil: a sedução inicial pela busca da "essência" dos conceitos dos termos peixe (baleia é peixe?) e tomate (tomate é fruta ou legume?) cede à tentação da imposição arbitrária de sentido, decidido arbitrariamente. Como o personagem shakespeariano Ângelo: de *escravo da lei*, se transmuda em *dono da lei*.

[21]O voto refere a *interpretação histórica e teleológica* para afastar suposta *vontade* restritiva *do legislador* e a *intepretação evolutiva*, que seria método interpretativo específico das normas constitucionais; porém, para a Crítica Hermenêutica do Direito, o método chega tarde diante do fenômeno da pré-compreensão, que busca superar a metodologia como um *tertius* com objetivo de dar certeza ao conhecimento.

Ou como o personagem mitológico *Procusto*, que adaptava seus hóspedes ao tamanho de sua cama: os visitantes que fossem maiores que a cama, tinham as pernas cortadas; os que fossem menores que ela, tinham suas pernas esticadas. Não é o que de certa forma, fazem os juízes no cotidiano das práticas jurídicas? Quando a lei diz mais do que desejam, amputam-na, retirando-lhe sentidos, ou esquartejando o texto; quando dizem menos do que querem, acrescentam-lhe significados, ou recriam o texto.

Na analogia de *Midas*, utilizada por Poscher (2018, p. 2-13), quaisquer conceitos se tornam jurídicos, quando em contato com o direito; porém, será que o *Midas* a transformar tudo em direito não poderá ser o juiz solipsista? Entre *Midas* e *Procusto*, a Crítica Hermenêutica do Direito segue sua trajetória de combate ao infortúnio da discricionariedade no direito, plasmada em pragmaticismos e ativismos judiciais.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. DERZI, Misabel Abreu Machado (Atualizadora). **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1999.

CAENEGEM, R. C. van. **Juízes, Legisladores e Professores.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo Principialista e Constitucionalismo Garantista. Trad.: André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi et al (Orgs.). **Garantismo, Hermenêutica e (Neo)Constitucionalismo: Um Debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Do Advogado, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação.** São Paulo, Atlas, 2001, 3ª Ed.

HART, H. L.A. **O Conceito de Direito.** Trad.: A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª Ed., 1994.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um Milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Trad.: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACCORMICK, Neil. **H. L. A. HART.** Trad.: Claudia Santana Martins. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MELO, João Osório. **Suprema Corte dos EUA já decidiu que tomate é vegetal, embora seja fruta**. Consultor Jurídico, São Paulo, 21 out. 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-out-21/suprema-corte-eua-decidiu-tomate-vegetal-nao-fruta>. Acesso em: 31 agosto 2020.

NETO, Eugênio Facchini Neto, WEDY, Ana Paula Martini Tremarin. **Sociological Jurisprudence e Realismo Jurídico – A Filosofia Jurídica Norte-Americana na Primeira Metade do Século XX.** In: Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 43, n. 140, junho-2016.

POSCHER, Ralf. **A mão de Midas: quando conceitos se tornam jurídicos ou esvaziam o debate Hart-Dworkin**. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 10(1): 2-13, janeiro-abril 2018.

STRECK, Lenio Luiz. _____. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito.** Porto Alegre: 2014, 11ª Ed.

_____ et al. (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017a

_____. **Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas.** São Paulo: Saraiva, 2017b, 6ª Ed.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua Linguagem.** Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995.